



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO.
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**CONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONVÍVIO DAS
FAMÍLIAS**

ORIENTANDO (A): ISABELLA FREITAS MENDES FÉ
ORIENTADORA: Prof^a. MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA
BALMACEDA

**GOIÂNIA
2022**

ISABELLA FREITAS MENDES FÉ

**CONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONVÍVIO DAS
FAMÍLIAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso I da Escola de Direito e, Negócios e Comunicação Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA

2022

ISABELLA FREITAS MENDES FÉ

CONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONVÍVIO DAS
FAMÍLIAS

Data da Defesa: _____ de _____ de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda nota

Examinador Convidado: Gabriela Pugliesi Calaça nota:

Agradeço ao meus pais, Priscilla Freitas Mendes e Durval Pereira Fé Filho, que não mediram esforços para que eu conseguisse chegar até aqui, sou extremamente grata pela presença de ambos na minha formação acadêmica.

Agradeço primeiramente a Deus, por me permitir chegar até esta etapa da minha vida juntamente com a intercessão de Nossa Senhora.

Agradeço a minha orientadora Ysabel Del Carmen, por todos ensinamentos e conselhos para que este trabalho pudesse ter êxito.

A todas as pessoas que me acompanharam nesses anos, motivando-me e ajudando-me, fica meu imenso agradecimento.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
ABSTRAT.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
1- CONVÍVIO FAMILIAR.....	8
1.1 HISTÓRICO E CONCEITO DE FAMÍLIA.....	8
1.2 ESPÉCIES DE FAMÍLIA.....	10
2- ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS VERTENTES.....	12
2.1 O QUE É A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	12
2.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E PUNIÇÕES CONFORME A LEI.....	14
3- CONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONVÍVIO DAS FAMÍLIAS.....	16
3.1 O QUE A ALIENAÇÃO PARENTAL GERA NO AMBIENTE FAMILIAR.....	16
3.2 COMO SOLUCIONAR ESTE PROBLEMA.....	17
CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS.....	21

RESUMO

O seguinte artigo científico, que trata da temática da alienação parental faz uma análise sobre o histórico e conceito de família no Brasil atual, sobrepondo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, além da pertinência do poder familiar na esfera jurídica. Apresenta-se o instituto da alienação parental, bem como as consequências que a mesma trás. Dilucidar-se os pontos de identificação, as características do que o genitor alienante costumar fazer e as consequências para as crianças e adolescentes alienados, além de apresentar os principais meios de se combater a alienação parental. Menciona a Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, expondo a punição que traz consigo para este crime. Nessa perspectiva, evidenciam-se as dificuldades que se ocorrem o âmbito familiar, os aspectos processuais e a utilização da perícia, como meio de prova para detectar atos alienatórios. Por fim, se examina a guarda compartilhada como uma forma de redução da alienação parental, bem como as varas de família instigarem os pais a saberem sobre o tema.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Criança e Adolescente. Família. Lei 12.318/2010

ABSTRAT

The following scientific article, which deals with the theme of parental alienation, analyzes the history and concept of family in Brazil today, superimposing the principle of the best interest of the child and adolescent, in addition to the pertinence of family power in the legal sphere. The institute of parental alienation is presented, as well as the consequences that it brings. To elucidate the points of identification, the characteristics of what the alienating parent usually does and the consequences for alienated children and adolescents, in addition to presenting the main means of combating parental alienation. It mentions Law 12.318/2010, Law of Parental Alienation, exposing the punishment it brings for this crime. From this perspective, the difficulties that occur in the family environment, the procedural aspects and the use of expertise as a means of evidence to detect alienating acts are highlighted. Finally, shared custody is examined as a way of reducing parental alienation, as well as family courts instigating parents to know about the subject.

Keywords: Parental Alienation. Child and teenager. Family. Law 12.318/2010

INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho é mostrar conhecimento da alienação parental no convívio das famílias. O interesse por este tema partiu do pressuposto de ser um crime e tema pouco abordado, onde os pais ou responsável em suma maioria, só tem conhecimento da prática do ato ilícito, ao chegar ao magistrado.

O objetivo deste artigo é analisar as questões, jurídicas, psicológicas e seus pressupostos históricos na sociedade, bem como as implicações de sua prática no mundo atual, averiguando a Lei 12/318/2010 responsável por punir quem comete o crime.

Para tanto, a abordagem metodológica utilizada foi o método dedutivo com base na descrição do tema, historicamente e tendo em vista o Direito comparado, pretendendo-se realizar uma abordagem legal, doutrinária e jurisprudencial, tendo em vista demonstrar a problemática que envolve os reflexos que a Alienação Parental trás na vida da criança que sofre de tal situação.

A pretensão é, pois, analisar as causas e as eventuais consequências da Alienação Parental, considerando o foco direcionado à abordagem jurídica.

1. CONVÍVIO FAMILIAR

1.1 HISTÓRICO E CONCEITO DE FAMÍLIA

Família, um seio onde se está inserido desde o nascimento, tem consigo uma história que data de mais de 10.000 anos A.C. O conceito de família sofreu significativas modificações frente ao reconhecimento de vários direitos antes não recepcionados pela Constituição Federal Brasileira.

No ano de 1899, tem-se a primeira brecha para a criação de um ordenamento jurídico voltado aos direitos da família, o então jurista Clóvis Beviláqua apresenta um projeto que, após dezesseis anos de debate, transformou-se no Código Civil brasileiro, promulgado em 1º de janeiro de 1916, e vigente a partir de 1º de janeiro de 1917, e com o passar dos anos, em 10 de janeiro 2002 aprovou-se a redação final do vigente do atual ordenamento.

A mais importante função do Estado é organizar a vida em sociedade. Cabe-lhe proteger os indivíduos e intervir para coibir excessos e impedir colisão de interesses. Por isso é que lhe cabe impor pautas de condutas, nada mais do que regras de

comportamento para serem respeitadas por todos. (DIAS, Maria Berenice, 2013, p.25)

Em sua origem, a palavra família não significa a ideal mistura de sentimentalismo e dissensões domésticas, a princípio, entre os romanos, não se aplicava sequer ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem (Engels 1984, p. 61).

A história da família está diretamente ligada à história da civilização, uma vez que surgiu naturalmente a necessidade de criar laços e estabelecer relações afetivas de forma estável.

Manter vínculos não é uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm a solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando tem alguém para amar. (DIAS, Maria Berenice, 2013, p.25)

Essa mudança de entendimento pode ser compreendida à luz dos períodos históricos, constatando-se as transformações ocorridas no conceito de família, que hoje admite outras formas de constituição, dentre as quais a união estável.

Considera-se família o conjunto de pai, mãe e filhos, pessoas do mesmo sangue, descendência, linhagem. Etimologicamente, a palavra família prende-se ao verbete latino *famulus*, escravo, porém, em sua acepção original, família era evidentemente a família própria *iure*, i.e., o grupo de pessoas efetivamente sujeitas ao poder do *paterfamilias*. Noutra acepção lata e mais nova, família compreendia todas as pessoas que estariam sujeitas ao mesmo *paterfamilias*. Em ambos os conceitos de família, a base do liame são pessoas e a autoridade do *paterfamilias*, que congrega todos os membros. SILVEIRA, Francisco Bueno, 1989, p.288).

Tem-se como uma definição ampla que família é aquela constituída pelo casamento, ou seja, pessoas ligadas pelos vínculos do matrimônio. Segundo Friedrich Engels, essencialmente a família formou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai, que assumia a direção desta entidade e dos bens e a sua evolução.

A família *stricto sensu* compreende os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis até o quarto grau, enquanto a família em sentido mais restrito, e modelagem mais frequente no atual eterno social, respeitam ao grupo formado pelos pais e por seus filhos, cada vez em menor número de componentes. (MADALENO, Ana Carolina Carpes, 2018, p.65)

Friedrich Engels ressalta a importância da família na estrutura da sociedade, pois ela é um produto do sistema social e refletirá o estado de cultura do sistema.

A lei nunca se preocupou em definir família. Limitava-se a identificá-la com o casamento. Esta omissão excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetiva que leva a comunhão de vidas e embaralhamento de patrimônios. (DIAS, Maria Berenice, 2013, p.41)

A Constituição Federal, traz que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. A família é considerada uma instituição responsável por promover a educação e cuidado dos filhos, bem como a responsável por influenciar o comportamento deles no meio social.

Art. 226, CF - Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

O papel da família é relacionado com a socialização. Nesse desenvolvimento, são ensinados os valores morais, sociais, como também as tradições, os costumes, cultura, e os conhecimentos que se passam através de gerações.

1.2 ESPÉCIES DE FAMÍLIA

Percebe-se com o passar dos anos que a família deixou de ser simplesmente voltada para a procriação, e passou a ser uma entidade que visa o afeto, a solidariedade, a igualdade e a liberdade; ou seja, a proteção da pessoa humana e a sua dignidade passou a ser à base da família moderna.

A visão do psicanalista Jacques Lacan (2008, p. 09) diz:

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna.

Os diferentes tipos de família estão relacionados à oficialização ou não da união de casais (matrimonial e informal), à presença ou não de um dos pais (monoparental e anaparental) e a outros fatores que influenciam essa organização.

A família é entendida como um grupo de pessoas unido por um laço afetivo. Desse modo, existem diversos tipos, que variam de acordo com sua constituição e organização.

Os principais tipos de família são considerados hoje: família matrimonial, família informal, família monoparental, família anaparental, família eudemonista e família homoafetiva.

Pensar em família ainda traz a mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercado de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje todos estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que seu conceito se pluralizou. (DIAS, Maria Berenice, 2013, p.39)

Com a pluralização e as alterações do modo de pensar do ser humano, que passou a buscar a felicidade sem culpas e preconceitos, bem como a inserção dos princípios constitucionais, ensejaram a alteração do conceito de família até então predominante na legislação civil. A partir da noção de que a família tem como base o afeto, confiança, segurança, conforto e bem-estar necessários ao desenvolvimento da pessoa, novas formas de constituição familiar foram sendo reconhecidas pela legislação pátria.

Madaleno (2018, p. 45) ensina que:

Mesmo os modelos de entidades familiares lembrados pela Constituição Federal de 1988 não abarcam a diversidade familiar presente na contemporânea sociedade brasileira, cujos vínculos provêm do afeto (feitos um para o outro), mas não qualquer afeto, “um afeto especial”, representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais.

A nova configuração da família que teve por base o afeto oportunizou novas concepções familiares no ordenamento jurídico, passando a ser entendidas como grupo social fundamentado nos laços afetivos, efetivando dessa forma a dignidade humana, com relação ao sentimento e a forma de ser feliz plenamente.

Essa nova realidade familiar deu origem a novos modelos familiares que foram ganhando força ao longo do tempo, principalmente a família monoparental e a família homoafetivas, já reconhecida pela legislação brasileira, pois não podia deixar de ser legítima a união homoafetiva no interior do Direito de Família, pois do contrário estaria violando a dignidade humana.

Nos dias de hoje o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propostas comuns gerando comprometimento mútuo. (DIAS, Maria Berenice, 2013, p.41)

É importante, que se respeite essa nova realidade, pois o novo formato familiar não descaracteriza o conceito de família nem perde o referencial maior que serve como norteador do comportamento do homem em sociedade, levando-se em consideração que não existe para o homem outro meio de convívio social que não seja a família.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS VERTENTES

2.1 O QUE É A ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo Síndrome de Alienação Parental foi instituído pelo psiquiatra Richard Gardner, (2002.p.01) sendo descrita como:

É um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Quando se tem essa ruptura da vida conjugal, onde um dos conjugues não consegue superar o “luto” da separação, e movido através da raiva, rejeição, este pode passar a desencadear forte desejo de vingança, ocasionando um processo de desmoralização do parceiro, baseado em suas experiências, onde influência em que imagem passar do ex-parceiro, ao filho.

Madaleno (2018, p.43) mostra que:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante.

Diante da necessidade da regulação do tema, foi sancionada em 26 de agosto de 2010 a Lei n. 12/318/2010, que trata da alienação parental, que vem sendo forte instrumento legal para reconhecimento da situação e, para gerar penalidades aos que cometem o crime.

A lei de Alienação Parental (2010, p. 01) definiu a alienação como:

Art. 2º: toda interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ressalta-se então que a Alienação Parental, não necessariamente será promovida apenas por o pai ou mãe, mas sim, por toda e qualquer pessoa que tenha a guarda do menor.

Com a promulgação da lei 12/318/2010, a possibilidade de distinguir o crime tornou-se mais evidente, conforme o parágrafo único do artigo segundo (2010, p. 01) que diz:

Parágrafo único: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988, p. 01) diz que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A medida que se tem leis e o amplo conhecimento que a criança tem que ser protegida em primeiro lugar pela família, a confusão gerada no psicológico formador do menor, baseado nas informações que recebe do alienador, gera uma confusão interna, onde ele passa a reconhecer aquela sendo como única verdade até certo momento de sua vida, e na medida que vai se formando, tendo conhecimentos, formando sua opinião, percebe que aquilo que lhe informaram eram na verdade mentira, se apresentam situações como Dias (2015, p. 546) evidencia:

Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afeto.

2.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E PUNIÇÕES CONFORME A LEI

No jogo de manipulação traçado pela parte que tem como objetivo atingir o ex-cônjuge, a dificuldade maior encontrada pelo judiciário é a comprovação de que naquele caso, tem-se o crime de Alienação Parental.

Essa notícia, levada ao poder judiciário, gera situação elas mais delicadas. De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que, eventualmente, não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas, como o juiz tem a obrigação ele assegurar proteção integral, de modo frequente reverte à guarda ou suspende as visitas, determinando a realização de estudos sociais e psicológicos. E, durante este período, cessa a convivência entre ambos. (DIAS, Maria Berenice, 2015, p.545).

Os efeitos ainda que indesejáveis no psicológico da criança são capazes de influenciar sua relação com o pai ou mãe, por toda sua vida, sendo necessário acompanhamento psicológico para lidar com a frustrações e mentiras.

À medida que esses conflitos vão se tornando frequentes e presentes, a criança por não saber lidar com esses sentimentos e informações, algumas sequelas psicológicas são deixadas, como ansiedade, medo e inseguranças, tristeza e depressão, dificuldades escolares, irritabilidade, culpa, e em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Com a efetivação Lei 12/318/2010, o judiciário passou a ter um instrumento normativo que regulamente as providências a serem tomadas. A penalidade pode ser feita de forma cumulativa ou não pelo magistrado, ou seja, baseado no caso concreto, o juiz pode imputar uma ou mais penalidades para o alienador.

O meio, mas direto de identificar os casos, será baseado ao que se encaixe no que está descrito no artigo sexto da lei 12/318/2010 (2010, p. 01) que diz:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Para as crianças que passam pelo sofrimento de ter a relação com pai ou mãe dissolvidas, a melhor e mais recomendada atividade a ser feita é a psicoterapia, para romper os laços com as mentiras, e ocupar a família com reuniões de mediação, com objetivo de encontrar as soluções para resolver os conflitos.

Para o psicólogo clínico e educacional L.F Lowenstein (1999, p. 1)

É papel dos profissionais de saúde mental realizar tarefas de mediação para ajudar os antagonistas a encontrar uma solução que, pelo menos em parte, forneça o que eles procuram.

3. CONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONVÍVIO DAS FAMÍLIAS

3.1 O QUE A ALIENAÇÃO GERA NO CONVÍVIO DO AMBIENTE FAMILIAR

Atos de alienação parental geram no ambiente familiar situações de muito desgaste, tensão, e dificuldade em lidar com uma convivência harmoniosa. O filho que é usado como um instrumento de agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor, passa a encarar uma realidade com a qual brigas e discussões passam a ser seu novo normal.

É levada a efeito verdadeira lavagem cerebral, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, marrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. (DIAS, Maria Berenice, 2015, p.545)

O efeito da separação já traz consigo efeitos traumáticos, como o sentimento de rejeição, a partir daí, onde o filho ao invés de demonstrar amor, carinho, saudade, ele demonstra sentimentos de ira, tristeza, e distanciamento, porém, no seu mais íntimo, os sentimentos estão uma bagunça sem saber o que é que se fazer.

Serafim (2014, p. 100) ensina que:

A alienação parental é uma forma de abuso da criança, pois ela não tem de tomar o partido da mãe ou de pai. Uma criança alienada, nesse contexto, é a criança que não quer ter qualquer tipo de contato com um dos genitores e que expressa apenas sentimentos negativos sobre um dos pais e somente positivos sobre o outro. A criança perdeu completamente o alcance da totalidade dos sentimentos que uma criança normal nutre por ambos os genitores. Os efeitos nas crianças vítimas da síndrome da alienação parental são devastadores. Uma enorme perda emocional, ansiedade, tensão, agressividade, depressão e doença psicossomáticas são alguns exemplos.

Psicólogos que passam a fazer sessões com crianças que sofrem este tipo de situação mostram que na criança, os efeitos podem ser muito graves ou muito leves, isto, se encontrado o problema com rapidez. Os efeitos variam de criança a criança, porém a irritabilidade, raiva, tristeza, crises para não estar na presença do responsável, dificuldade escolar, depressão, entre outros, são características que mostram em como afeta diretamente a criança.

Serafim (2014, p. 100) mostra que:

São descritos oito sintomas da síndrome, a saber:

- a) Campanha de difamação e ódio contra o pai alvo.
- b) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para justificar tal deprecição e ódio.
- c) Falta da ambivalência usual sobre o pai alvo.
- d) Afirmações fortes de que a decisão de rejeitar o pai é só dela (fenômeno "pensador independente").
- e) Apoio ao pai favorecido no conflito.
- f) Falta de culpa quanto ao tratamento dado ao genitor alienado.
- g) Uso de situações e frases emprestadas do pai alienante.
- h) Difamação não apenas do pai, mas direcionada também à família e aos amigos dele.

Não apenas a saúde emocional da criança deve ser levada em conta, como também a dos ex-cônjuges que além da ruptura do casamento que já traz consigo o sentimento de impotência e abandono, com o passar do tempo, outras questões surgem à tona, onde se começa então os primeiros sinais da Alienação Parental.

Ao estudar o perfil do genitor alienador, conclui que, este geralmente demonstra uma grande impulsividade e baixa autoestima, medo de abandono repetitivo, esperando sempre que os filhos estejam dispostos satisfazer as suas necessidades, variando as expressões em exaltação e cruel ataque. Esta fase é mais grave. (FREITAS, Antônio de Pádua, 2012, p.27).

Conforme previsto na lei alienação parental, no artigo 5º, se faz necessário a perícia psicológica ou biopsicossocial para averiguação do crime, tendo prazo de 90 dias para apresentação do laudo.

Aqui se tem uma brecha para o primeiro contato com a psicologia, onde, em alguns casos, por falta de informação, as pessoas ainda têm visão que um tratamento adequado não se faz necessário, pôr a criança estar em uma fase ou até mesmo por duvidar que a psicologia não seja algo confiável.

Tem-se aqui então uma norma, que além de trazer a solução e penalidades para o crime, também pode ser visto como um divisor de águas, pois, tenta ajudar no ponto crucial, a saúde mental dos pais e do filho.

3.2 COMO SOLUCIONAR ESTE PROBLEMA

Professor de psiquiatria, Richard Gardner, descreve que a alienação parental existe em três graus (2002.p.01).

Leve: quando tem dificuldade na troca de genitores, ou seja, quando o pai que não tem a guarda vai buscar o filho.

Moderado: quando o responsável alienante tenta excluir o outro de tudo que envolva o filho.

Agudo: quando o filho já este tão manipulado que não consegue ficar na presença do responsável sem sentir um grande pânico.

Uma das principais maneiras de se solucionar a alienação parental encontra-se na guarda compartilhada, pois a criança estará equiparada as duas pessoas que ela mais preza na vida.

A guarda compartilhada tem por fim precípua minimizar os danos sofridos pelos filhos em razão da quebra ou mesmo da inexistência prévia de relacionamento conjugal. Busca preservar os laços paterno-filiais em condições de igualdade entre os genitores. (LEVY, Fernanda Rocha Lourenço, 2008, p.54)

Quando se a guarda unilateral, onde o filho fica somente na guarda de uns pais, isso gera o afastamento do outro responsável, tornando o ambiente mais sucessível para os casos de alienação.

Na guarda compartilhada, já se encontra o contrário, os pais, juntos, precisam encontrar soluções para gerar para criança as soluções que a façam ter um estado de vida melhor e sem conflitos.

Levy (2008, p. 55) elenca que:

Assim, importante notar que, embora a guarda compartilhada seja o exercício conjunto pelos pais do poder familiar, a convivência contínua com ambos os pais, ou seja, a guarda material, não está aí incluída, posto que não há o compartilhamento parental de uma mesma residência, fato que seria quase impossível, em face da desunião conjugal dos pais, salvo em raras exceções em que os pais, embora não possuam laços conjugais, residem na mesma casa. Mesmo na modalidade da guarda compartilhada, o filho mora com um dos genitores, sendo que o diferencial consiste na participação dos pais de maneira igualitária e efetiva no exercício do poder familiar, incluído o livre e constante acesso do genitor descontínuo ao filho.

Como a convivência passa ser testada pelos dois pais, mesmo que em residências diferentes, a criança passa a ver com seus olhos e a formar sua opinião a respeito do pai ou mãe, ela deixa de conviver somente em um ambiente de hostilidade, e começa a enxergar qualidades, amor, carinho, e com passar do tempo o respeito se torna maior.

Em recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim decidiu o magistrado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.584, § 3º, DO CC/2002. INTERESSE DA PROLE. SUPERVISÃO. DIREITO DE VISITAS. IMPLEMENTAÇÃO. CONVIVÊNCIA COM O GENITOR. AMPLIAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO PARENTAL. PRECLUSÃO.

1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores.

2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da menor, que obstaculiza, a princípio, sua efetivação.

3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Possibilidade de modificação do direito de visitas com o objetivo de ampliação do tempo de permanência do pai com a filha menor.

5. A tese relativa à alienação parental encontra-se superada pela preclusão, conforme assentado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1654111/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)

Fica a mostra que a guarda compartilhada, quase sempre é a melhor opção, visto que o bem da criança em criar laços, memórias, lembranças com os pais não será poupado, e a harmonia que uma vez foi dissolvida, pode pelo da criança, ser restaurada também.

Visto que o conhecimento sobre a alienação parental somente é visivelmente esclarecido aos pais, quando já cometeram o crime, se faz necessário que as Varas de Famílias ao completarem os casos de divórcios, ou até mesmo em ações de mediação e arbitragem, instiguem os pais a saberem sobre este crime, para que não ocorra em suas famílias à dificuldade, mas uma vez, de se exporem a justiça.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema conhecimento da Alienação Parental no convívio das famílias. Pretendeu-se com este trabalho conhecer as questões relacionadas com as consequências jurídicas, os danos psicológicos e em como a criança é duramente afetada com as situações alienadoras.

Sabe-se, que um ambiente familiar agradável e harmonioso tende a criar laços e memórias na criança e adolescente que ele carregará consigo para o resto da vida, e, a partir do momento que se cria um local onde, raiva e ira são predominantes, a criança e adolescente começa a achar aquilo normal por estar passando aquilo todo dia, onde

a consequência é não conseguir criar laços com outras pessoas por não saber lidar com outros tipos de realidades, como afeto, carinho e calma.

A pesquisa mostrou que a Alienação Parental deve ser um tema a ser falado, estudado e devidamente divulgado, para que as pessoas, principalmente pais e mães tenham conhecimento de que estão praticando um ato ilícito. As premissas lançadas ao longo deste trabalho autorizam afirmar que o bem e proteção da criança e adolescente facilmente fascinam e instigam sua defesa.

As hipóteses apresentadas foram devidamente concluídas, e estudadas, mostrando que o estudo perante a Alienação parental dever ser algo feito com recorrência.

Em relação ao aspecto jurídico, restou demonstrado, por meio da doutrina, da jurisprudência e tendo em vista a legislação existente, que o tema tem bastante informação para ser tratado e estudado, porém pouca rede de divulgação para tornar seu conhecimento maior. A alienação parental mostra que se faz necessário uma reeducação dos pais e dos filhos, para que aprendam novamente a amar, respeitar e cooperar para uma relação bem harmoniosa, e este é um desafio ao Judiciário.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1998.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2013.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** 10ª. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 9ª .ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.
- FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Síndrome de Alienação Parental**. 2006. Disponível em: <<http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=6>>. Acesso em 26/08/2021
- FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental comentários à Lei 12 318/2010**- Douglas Phillips Freitas-2. ed. rev., atual. E ampl - Rio de Janeiro: Forense, 2012
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume seis: direito de família**. 9ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- LACAN, Jacques. **Os Complexos Familiares**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.
- LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.
- LOWENSTEIN, L. F. **Parent alienation syndrome, a two-step approach toward a solution**. 1998. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/info/pas/lowen>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.
- MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. Ed. Forense LTDA - Rio de Janeiro: 2018.
- MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**.5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- RICHARD A. Gardner. M.D. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022
- SILVEIRA, Francisco Bueno. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 3ª ed. São Paulo: Editora Lisa S.A, 1989.
- SERAFIM, Antônio de Pádua. **Psicologia e práticas forenses**. Antônio de Pádua

Secafum, Fabiana Saffi 1. Ed. rev. e ampl. Barueri, SP Mannie, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017.